



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA  
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD



OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 363/2016

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2016

**Referência: Solicitação de Medidas de Controle Ambiental e Encaminhamento de Auto de Infração, Auto de Fiscalização, Check List e Registros Fotográficos**

Processo SIAM: 03083/2016

DNPM: 831.111/1985

Comunicamos que o empreendimento **MINERAÇÃO GROTA DE CANA LTDA.** foi autuado e encaminhamos o Auto de Infração nº 89351/2016, lavrado com base no Auto de Fiscalização nº 59107/2015 (Protocolo SIAM 0047993/2016).

O Auto de Fiscalização foi elaborado em função de vistoria realizada, em 10/09/2015, no município de Cláudio, com o objetivo de identificação de áreas de mineração abandonadas e paralisadas e a avaliação do fechamento de mina no Estado de Minas Gerais.

Após vistoriar duas frentes de lavra inativas, no entorno das coordenadas 20°26'14.7"S/44°44'05.1"O/WGS84 e 20°26'12.9"S/44°44'51.3"O/WGS84, deparou-se com uma frente de lavra em atividade, com maquinário e funcionários trabalhando no local, nas proximidades das coordenadas 20°26'31.3"S/44°44'23.8"O/WGS84.

De acordo com o Sistema de Informações Geográficas da Mineração – SIGMINE do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, as coordenadas das áreas vistoriadas se enquadram na poligonal 831.111/1985.

Segundo consulta ao Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, a poligonal 831.111/1985 está ativa, em fase atual de Concessão de Lavra. O direito minerário foi arrendado para a empresa Fontex Importadora e Exportadora Ltda., com início em 22/06/2004 e prazo de arrendamento até 07/01/2007. A titularidade da poligonal é da Mineração Grota da Cana Ltda., desde 08/08/1985. O Alvará de Pesquisa foi concedido em 22/06/1987 e a Portaria de Lavra em 10/11/1993.

Em consulta no Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM, logo após a vistoria, a empresa Mineração Grota da Cana Ltda. (titular da poligonal DNPM) não possuía nenhum registro, nem processo administrativo, nem processo técnico. Por isso, a identificação da área no Auto de Fiscalização foi atribuída à empresa Fontex Importadora e Exportadora Ltda. (arrendatária da poligonal DNPM), que possui vários registros no SIAM.

**À MINERAÇÃO GROTA DE CANA LTDA.**

Avenida do Contorno, nº. 4045, sala 608, São Lucas  
30.110-090 Belo Horizonte / MG





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA**  
**Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD**

Contudo, em consulta posterior no SIAM, foi identificado o recente processo administrativo 3083/2016/001/2016 da empresa Mineração Grota de Cana Ltda., referente a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, formalizada em 25/02/2016, concedida em 07/06/2016 e com validade até 07/06/2020, para as atividades A-02-06-2 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento e A-05-04-6 Pilha de rejeito / estéril de rochas ornamentais e de revestimento (Protocolo SIAM 0713418/2016).

Apesar de atualmente regularizado, houveram indícios de ilegalidade do empreendimento e foram observadas, durante a vistoria, falhas nos controles ambientais. Sendo assim, o Auto de Infração foi lavrado com base no Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, Art. 83, Anexo I, código 117 *“Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”* e código 122 *“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”*.

Diante do exposto, **solicitamos que seja enviado Relatório Técnico Fotográfico** à Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – **GESAD/FEAM**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data de recebimento deste ofício, comprovando a **implementação das seguintes medidas cabíveis**:

- cercar e sinalizar a área próxima às coordenadas 20°26'12.9"S/44°44'51.3"O/WGS84 onde há acúmulo de água em cava, oriundo de afloramento de lençol freático, para controlar o acesso à área;
- adequar o armazenamento de produtos em pátio de estocagem, com sinalização e disposição ordenada;
- remover e dar destinação adequada ao tanque de combustível oxidado e realizar manutenção dos equipamentos, para evitar vazamentos de resíduos oleosos e contaminação do solo ou água.

Vale ressaltar que o não cumprimento das exigências deste ofício acarretará em sanções fundamentadas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Núcleo de Auto de Infração – NAI, em nome do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, com envio para o endereço citado no rodapé.

Atenciosamente,

Patrícia Rocha Maciel Fernandes

Gerente da Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas



Processo 3083/2016  
 1098222/2016  
 GERÊNCIA: GESAD  
 22/11/16 Visto: [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo 82/1990  
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 FL. Nº 02  
 2/3

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

PROTOCOLO Nº: 0047993/2016  
 GERÊNCIA: GESAD  
 DATA: 18/01/15 Visto: [assinatura]

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 59107 /2015

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 9:30 Dia: 10 Mês: Setembro Ano: 2015

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: Lavoura de granito ornamental  
 02. Código: A-02-06-2  
 03. Classe: IIIA  
 04. Porte: -  
 05. Processo nº: 82/1990/003/2002  
 06. Orgão: COPAM  
 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado: Fontex Importadora e Exportadora Ltda  
 09.  CPF 10.  CNPJ: 50.985.597/0001-49  
 11. RG: -  
 12. CNH-UF: -  
 13.  RGP  Tit. Eleitoral: -  
 14. Placa do veículo - UF: -  
 15. RENAVAM: -  
 16. Nº e tipo do documento ambiental: Rev 10 m² 356  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Poduira do Kinawa  
 18. Inscrição Estadual - UF: 166.606.469.0476  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua/Av/Branhantina/Matoz - Conjunto Habitacional  
 20. Nº / KM: 120  
 21. Complemento: -  
 22. Bairro/Logradouro: CO ABH  
 23. Município: Carmo da Mata  
 24. UF: MG  
 25. CEP: 315 547 - 0100  
 26. Cx Postal: -  
 27. Fone: (37) 31383.1526 / (37) 3383.1413 / (37) 3385.1100  
 28. E-mail: (013) 3324-4718

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Fazenda Falero  
 02. Nº / KM: -  
 03. Complemento: -  
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Povoado da Recinha - Zona Rural  
 05. Município: Claudio  
 06. CEP: 35.547.010  
 07. Fone: ( ) | | | - | | |  
 08. Referência do local: -  
 DATUM: CS WGS84  
 Geográficas:  SAD 69  Córrego Alegre  
 Latitudes: Grau 20° Minuto 26' Segundo 31.3"  
 Longitudes: Grau 44° Minuto 44' Segundo 23.8"  
 Planas UTM: FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso Descrição: DNPM: 831.111/1985  
 Foi realizada vistoria em função do Projeto Reconversão de Territórios que visa o levantamento de áreas mineradas paralisadas, abandonadas ou com novo uso no Estado. Foram observados três pontos de intervenção, sendo um ativo e dois inativos. Nas coordenadas WGS84 20° 26' 31.3" S / 44° 44' 23.8" O há uma frente de lavra em atividade onde haviam operadoras trabalhando e equipamentos funcionando (como perfuratrizes, compressores e pá carregadeira). O método de corte é com fio diamantado e furacões utilizando massa expansiva e sistema de bancadas e painéis. Há tratamento a umidade, sendo observado tanque de água que abastece a perfuratriz. Constatou-se mancha de óleo no solo, oriunda de equipamento. Havia duas edificações, uma utilizada como oficina e outra como refeitório/alajamento. Há grande quantidade de materiais de brita fora e pilhas de rejeitos. Foi feito muro de contenção com blocos de rejeito na beira da vertente e ao longo de via de acesso de veículos à cava. Além do muro, foi observado acúmulo de blocos ao longo da declividade da encosta ("jogados menos abaixo"). Alguns blocos estavam sendo cortados de forma manual, em paralelepípedos, por terceiros.

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [assinatura] 13876628 02. Assinatura do Fiscalizado: -



Nas coordenadas WGS84 / 20°26'14.7" S / 44°44'05.1" O há uma fonte de lava nativa. A área está paralisada, sem medidas de recuperação ambiental. A pedreira foi explorada por meio de extração de blocos. Há alguns poucos blocos deixados no local em meio a vegetação rasteira, típica de campo e pastagem, oriunda de avançado processo de regeneração natural. A área possui cercamento com arame farpado, que controla o acesso. Não foi observado processo erosivo nem risco de carreamento de materiais. A cava está em ponto alto do relevo, podendo ser visualizada de vários pontos e constituindo impacto visual. Um grande matacão de rocha se destacou do núcleo rochoso, mas sem aparente risco de desmoronamento.

Nas coordenadas WGS84 / 20°26'12.9" S / 44°44'51.3" O há outra fonte de lava nativa. A pedreira possui dois patamares. Na cava, há acúmulo de água que emerge de lençol frático. Parte da água está sendo drenada e usada para evitar o uso do poço pela população para nado e recreação. Não existe cercamento e controle de acesso. O local fica próximo à propriedade de outra mineradora, não havendo divisão territorial. Não foi observada erosão. Existe avançado processo de regeneração natural. Foi relatado que houve reabilitação na área com plantio de mudas de árvores ao redor da cava. Observa-se presença de pequena mata em desmatamento. Segundo informação, não há atividade há, aproximadamente, 15 anos.

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Aline Laura Alves Tomaz	1387662 8	[Signature]
Órgão [ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**CHECK LIST SIMPLIFICADO PARA VISTORIA - PROJETO RECONVERSÃO DE TERRITÓRIO  
AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO FECHAMENTO DE MINA NO ESTADO DE MG**

Araceli de Mota, 120  
Bairro COABH  
POLÍCIA MILITAR feam  
Escritório Carro de Mota  
3713383-1526/1413/1100  
IEF: 35647-002

9:30 - 11:00

*Gynaise Supram ASF*

Anexo ao  Auto de Fiscalização nº 50107/2015 Relatório de Vistoria nº /  Outro doc.:

**1. EMPREENDIMENTO** \*(Quando possível identificar o empreendedor), Data da vistoria: 10/09/15

Nome empresarial ou fantasia: Fontex Importadora e Exportadora Ltda Granito

Endereço (Rua/Av. nº, Bairro): Av. da Rainha / Fazenda Faleiro Francisco - Santos

Município: Claudio CEP: Tel./Fax: (031) 3324-4718

CNPJ: 50.985.597/0001-49 Processo COPAM nº: 32/1990/003/2002 DNPM: 831-111/1985

Responsável por informações no campo (nome / função): Márcio Costa - Encarregado

Empreendimento localizado em:  Zona Rural  Zona Urbana (ou expansão urbana)

Referência do local ou como chegar:

Os acessos estão em boas condições:  Sim  Não Necessidade de veículo Tracionado:  Sim  Não

Condições da estrada de acesso: (ex: estrada de terra, estrada de cascalho, estrada esburacada)

Coord. Geográficas	DATUM: [ ] SAD 69 <u>WGS84</u>	Latitude	Longitude
	[ ] SIRGAS2000 (recomendado)	Graus: <u>20°</u> Minutos: <u>26'</u> Seg: <u>14.7"</u>	Graus: <u>44°</u> Minutos: <u>44'</u> Seg.: <u>05.1"</u>
Planas UTM	FUSO 22__23__24__	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

Comunidades no entorno da área:  Sim Nome comunidade: Rocinha  Não

**INFORMAÇÕES SOBRE A ÁREA OU INDÍCIOS DO QUE OCORREU NA ÁREA OBJETO DA VISTORIA.**

Lavra à céu aberto  Lavra subterrânea  Lavra em área de proteção permanente - Tipo APP: \_\_\_\_\_

Curso d'água/Nome: \_\_\_\_\_  Há Nascentes / Há assoreamento em curso d'água?  Sim  Não

Área de Garimpo Ativa  Área de Garimpo Inativa

Há presença de cavidades naturais (cavernas, grutas) no terreno ou proximidades (até 1km)?  Sim  Não

**Ocupação Antrópica ao redor da área:**  1 - Atividade industrial/Agricultura/Pecuária  2 - Outra mineração/Estrada municipal

3 - Rodovia Federal/Estadual/ Escola Rural/Área de expansão urbana/Atividade turística  4 - Área urbana/Condomínio/Povoado

5 - Reserva indígena/Quilombo/Monumentos históricos/Sítio Arqueológico ou Paleontológico

Reabilitação das Áreas Impactadas: Há regeneração natural  Sim  Não

Há processos erosivos?  Não foram observadas erosões  erosões pequenas (rachaduras/sulcos pequenos no solo)

erosões médias (ravinas/rachaduras em prof. e extensão maiores que 1m)  erosões grandes (grandes voçorocas)

**Unidade de apoio / equipamento/ estrutura no Local - Há abandono de alguma dessas unidades abaixo:**

Há instalação de beneficiamento (britadores, silos de armazenamento, correia transportadora) no empreendimento  Sim  Não

Posto de Combustível  Pátio de Resíduo  Escritório  Alojamento  Barragem  Pilha de Estéril

NENHUM Equipamento ou Vestígio da atividade no local.

**PATRIMÔNIO** - Há estruturas importantes a serem preservadas:  Sim  Não / Características Importantes para Geoturismo:  Sim  Não

Há no local? Lixo / entulho:  Sim  Não Súcata:  Sim  Não

Há edificações na área ocupada por terceiros:  Sim  Não

Tanques de produtos químicos abandonados no local?  Sim  Não  forma de disposição: \_\_\_\_\_ Área de intervenção: \_\_\_\_\_

**Condições de Segurança para Atividade Quanto à Riscos de Terceiros na Área.**

Bloqueio dos acessos à mina e, vigilância da empresa para evitar acidentes c/ pessoas e animais e garantir o patrimônio;

Proteção dos limites da propriedade mineira ou cercamento de alguma área dentro do empreendimento.

Desativação dos sistemas elétricos

Há Sinalização, placas de identificação do empreendimento, advertência, segurança ou proteção nas áreas de mineração.

Outros (Citar): \_\_\_\_\_

Nenhum indício de monitoramento ou forma de controle na área

Situação da área em que ocorreu a vistoria se enquadra em qual perfil:

Área Paralisada: mina que não teve produção no ano base, ainda que tenham sido realizados trabalhos de manutenção nas frentes de lavra (Ministério Minas e Energia). ± 15 anos

Área Abandonada: mina com as atividades paralisadas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente. (DN 127/2008)

Área em atividade Empreendimento ativo com 2 frentes de lavra inativas.

**Servidores, Militares, Bolsistas ou Contratados que realizaram a vistoria e preenchimento do Check List**

01. Nome Legível Mine Laura Alves Torres MASP / Matric. 1387662-8 Assinatura [assinatura]

Órgão  FEAM  IEF  IGAM  PMMamb  SEMAD  Outro Órgão:

02. Nome Legível Jornana Caroline Silva MASP / Matric. MG.15985732 Assinatura [assinatura]

Órgão  FEAM  IEF  IGAM  PMMamb  SEMAD  Outro Órgão:

\*\*\*\*Favor enviar fotos/checklist e outros doc. da área para um o email gesad.feam@gmail.com



Emails para sugestões/críticas: [sueli.ferreira@meioambiente.mg.gov.br](mailto:sueli.ferreira@meioambiente.mg.gov.br); [patricia.fernandes@meioambiente.mg.gov.br](mailto:patricia.fernandes@meioambiente.mg.gov.br);

Cidade Administrativa Tancredo Neves - SISEMA / FEAM / DGQA / GESAD - Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Degradadas  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG  
Telefone: 3915-1491 / 1440 / 1242 / 1442 / 1107 / 1501 - email: [gesad.feam@gmail.com](mailto:gesad.feam@gmail.com) - [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)

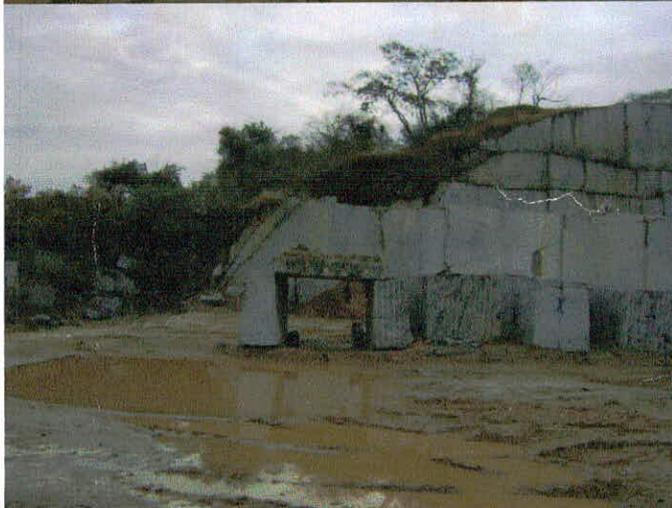
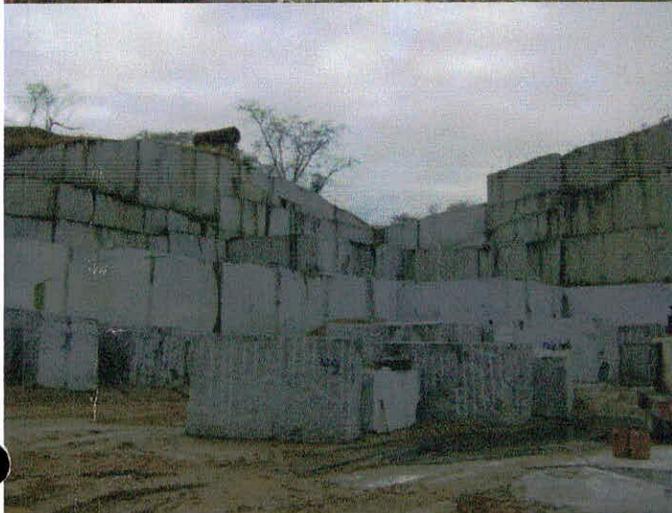
ANEXO: REGISTROS FOTOGRÁFICOS DE VISTORIA GESAD/FEAM

FONTEX IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.

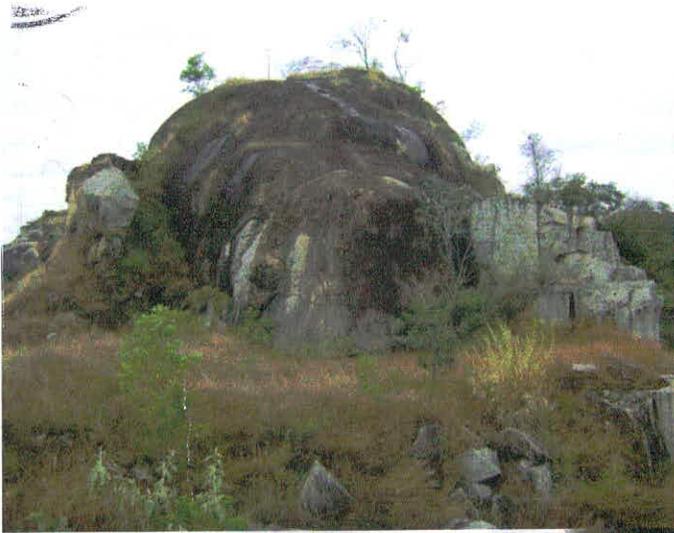
SIAM: 82/1990 – DNPM: 831.111/1985 – Data da Vistoria: 10/09/2015 – AF: 59107/2015



FRENTE DE LAVRA I: 20°26'31.3"S/44°44'23.8"O/Datum WGS84 (Ativa)



FRENTE DE LAVRA II: 20°26'14.7"S/44°44'5.1"O/Datum WGS84 (Inativa)



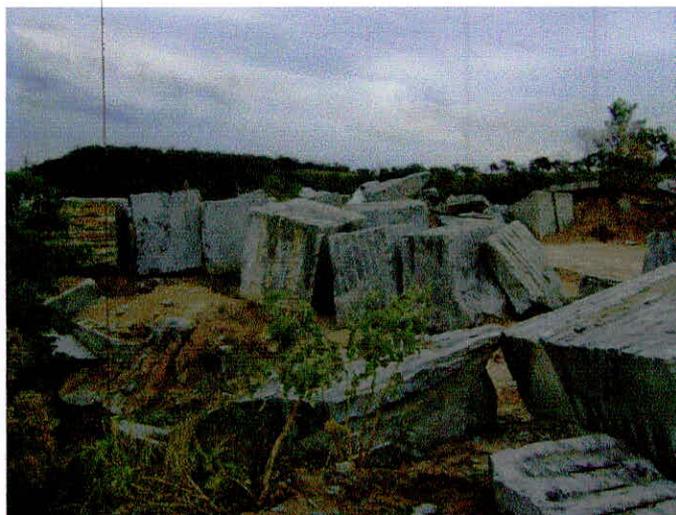
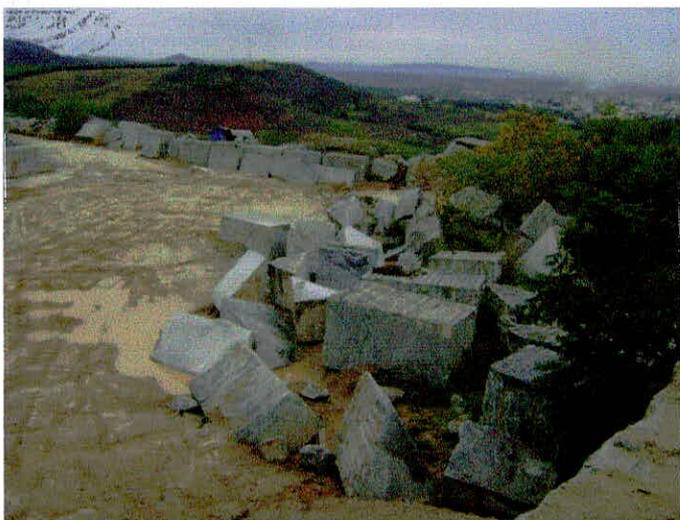
FRENTE DE LAVRA III: 20°26'12.9"S/44°44'51.3"O/Datum WGS84 (Inativa)



CORTE MANUAL DE PEDRAS:



DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE MATERIAIS E REJEITOS:



EDIFICAÇÕES:



TANQUE DE COMBUSTÍVEL UTILIZADO PARA ARMAZENAR ÁGUA:



VAZAMENTO DE ÓLEO DE EQUIPAMENTO:





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89351 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: / /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 59107/2015 de 10/09/2015  
 Boletim de Ocorrência nº: / de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM (1)  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 22 / Setembro / 2016 Hora: 09 : 00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Mineração Gyoka de Cama Ltda.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

66.337.320/0001-40

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Avenida do Contorno

Nº. / km:

4045

Complemento:

Lala 608

Bairro/Logradouro:

São Lucas

Município:

Belo Horizonte

UF

MG

CEP:

30110-090

Cx Postal:

—

Fone: (31) 3223 - 4898

—

E-mail:

—

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

1 - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:  WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

30° Min 36' Seg 31.3"

Longitude:

44° Min 44' Seg 23.8"

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

122

—

—

44844/2008

777/1990

—

—

—

FEAM

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

1

P

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

16.616,27

16.616,27

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )

Valor total das multas: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )



12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Solicita-se envio à GIESAD/FEAM de Relatório Técnico Fotográfico, no prazo de 60 dias, com adoção de medidas de controle na área circunstante, sinalização, ordenamento de materiais e resíduos, remoção de tanque de combustível oxidado.

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:  CNPJ:  RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Edifício Minas, 1ª andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte / MG, Cep 31630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MA SP:

Assinatura do servidor:

Mime Laura Alves Romar

1387662-8

Assinatura

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte		Dia: 22		Mês: Setembro		Ano: 2016		Hora: 09:00											
1. Descrição da Infração 2 - Funcionar sem Autorização Ambiental de Funcionamento - AAFAP: fonte na ocasião da visita, sendo constatada degradação ambiental.																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau 20° Min. 26' Seg. 31.3"		Longitude: Grau 49° Min. 44' Seg. 93.8"										
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24			X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)										
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		83	I	117	-	-	4484/2008	772/1960	-	-	-	FEAM							
4. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Aumento	
1		68		I		2		30%		-		-		-		-		-	
-		-		-		-		-		-		-		-		-		-	
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução		Valor Total								
		02	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			16.616,27		30%		11.631,99								
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$										
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )										Valor total das multas: R\$: 28.247,66 (uma e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e seis centavos)									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )																			
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
8. Depositário																			
Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:									
Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro :		Município :									
UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:													
9. Descrição da Infração																			
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.										
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24			X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)										
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
												83							
12. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Aumento	
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total								
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária															
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$										
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )										Valor total das multas: R\$: ( )									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )																			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
16. Depositário																			
Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:									
Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro :		Município :									
UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:													
17. Assinaturas																			
01. Servidor : (Nome Legível)						MASP:		Assinatura do servidor :											
Nome Laura Alves Tomaz						1387662-8		Assinatura											
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:											





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



PROCESSO:	453778/2016
AUTO DE INFRAÇÃO:	89351/2016
EMPREENDIMENTO:	MINERAÇÃO GROTA DE CANA LTDA.

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, para detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado em defesa, e documentos apresentados; especialmente quanto ao pedido de aplicação de atenuantes.

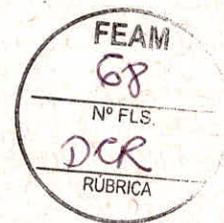
Atenciosamente,

Belo Horizonte, 29 de abril de 2021.

**Luiza Ferraz Souza Frisancho**  
Analista Ambiental - FEAM  
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003256/2021-44

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 966/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

**Assunto:** Encaminha para manifestação técnica - AI nº 89351/2016, Processo Administrativo nº 453778/2016 - Mineração Grota de Cana Ltda

DESPACHO

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f. 67 doc. Sei 31673237), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 89351/2016 - Processo Administrativo nº 453778/2016, lavrado em face de Mineração Grota de Cana Ltda, para detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado em defesa, e documentos apresentados, especialmente quanto ao pedido de aplicação de atenuantes.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Gabinete da Feam em 90 dias.

Atenciosamente,



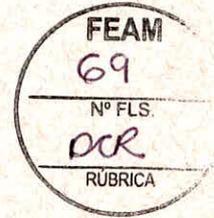
Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 08/07/2021, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31675123** e o código CRC **D84183D8**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens**



Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 5/2021

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

<b>Empreendedor:</b> Mineração Grota da Cana Ltda <b>Empreendimento:</b> Pedreira do Okinawa – Fazenda Faleiro <b>Processo Técnico COPAM:</b> 03083/2016/001/2016 <b>CNPJ:</b> 66.337.320/0001-40 <b>Endereço:</b> Avenida do Contorno, 4045, Sala 608 Bairro São Lucas - Belo Horizonte- MG <b>Referência:</b> Defesa do Auto de Infração nº 89.351/2016 <b>Processo Administrativo:</b> 453778/2016	<b>Processo SEI:</b> 2090.01.0003256/2021-44
---	--

## 1. INTRODUÇÃO

Na data de 22/09/2016 o empreendimento Mineração Grota da Cana Ltda, com CNPJ 66.337.320/0001-40, foi autuado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, através do AI nº 89.351/2016, por causar poluição ou degradação ambiental e por funcionar sem Autorização Ambiental de Funcionamento.

O empreendimento Mineração Grota da Cana Ltda, instalado no município de Cláudio/MG, foi fiscalizado durante uma operação em atendimento ao Projeto Reconversão de Territórios que visava o levantamento de áreas mineradas paralisadas e/ou abandonadas no Estado de Minas Gerais. Na fiscalização realizada na Fazenda Faleiro no Povoado da Rocinha, no local denominado Pedreira do Okinawa, foi constatada a poluição ambiental em uma das frentes de lavra.

A empresa protocolou defesa administrativa (Protocolo SIGED: 00204889 1501 2016), referente ao AI 89351/2016 de 22/09/2016, lavrado com base no Auto de Fiscalização nº 59.107/2015 de 10/09/2015 (protocolo siam 1098222/2016), que será analisada ao longo deste relatório.

## 2. ARGUMENTOS DA DEFESA

A descrição da infração está consubstanciada na narrativa do auto de fiscalização nº 59.107/2015 que "supostamente" verificou uma mancha de óleo no solo, materiais de bota fora e pilha de rejeitos ao longo da declividade da encosta do empreendimento, havendo ainda uma das cavas inativa, "em tese" sem medidas de recuperação ambiental e uma outra cava com acúmulo de água sem cercamento e controle do acesso a área.

Não obstante, incumbe à autuada esclarecer o conceito de poluição ambiental ou degradação ambiental, a fim de demonstrar que a penalidade aplicada com base no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual no 44.844/2008 foi realizada de modo equivocado e comprovar que o empreendimento não causa poluição ou degradação ambiental.

Conforme descrito pela própria autuada, no Atr. 3º da Lei 6.938/1981, tem-se:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Ainda, a autuada alega que, cabe esclarecer que a mancha de óleo oriunda de equipamento foi um vazamento momentâneo que já foi devidamente solucionado, conforme Relatório Técnico Fotográfico que será juntado posteriormente ao Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração, sendo que a mancha foi removida do local, sem ocasionar qualquer dano ao solo ou ao subsolo.

A defesa alega ainda que, trata-se de um evento ocasional, decorrente de defeito momentâneo do equipamento, que já foi sanado, não podendo configurar poluição ou degradação ambiental, nos termos do art.3º, III da Lei Federal 6.938/1981, já que não existem normas que estabelecem parâmetros para vazamentos esporádicos de óleo de motores de equipamentos no solo, decorrentes de defeito.

## 3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A empresa Mineração Grota da Cana Ltda titular do processo minerário 831.111/1985, vinculada ao Processo COPAM nº 03083/2016/001/2016 é detentora dos direitos e deveres de responsabilidade sobre a referida área.

Fato é que, no ato da fiscalização em 10 de setembro de 2015, foi verificado que o empreendimento funcionava sem Autorização Ambiental de Funcionamento e que foi constatado, como observado no relatório fotográfico (anexo do AF

nº59.107/2015), vazamento de óleo no solo causando poluição ambiental. Ainda, foram observados que, em alguns pontos não se mantém o devido cercamento da área para controle e acesso ao empreendimento.

Ora, conforme evidenciado pelo relatório técnico fotográfico anexo ao auto de fiscalização, e a autuação se deu pelo que foi verificado em campo no ato da fiscalização ficando evidente que houve sim a poluição ambiental causada pelo derramamento de óleo oriundo do equipamento que estava em funcionamento enquanto a atividade de extração estava ocorrendo.

Destaca-se que a multa foi lavrada com base no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual no 44.844/2008, que tipifica a seguinte infração: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.* Nesse cenário, considerando os efeitos danosos do óleo para o solo e para água subterrânea, já detalhados na literatura ambiental, fica evidente a poluição e a possibilidade de dano aos recursos hídricos e a qualidade química e biológica do solo.

A retirada e ou recolhimento do material (derramamento de óleo) não descaracteriza o fato da poluição ter ocorrido. Ainda, não deixa de ser mais que obrigação do empreendedor realizar a limpeza do local, e promover ações para o funcionamento adequado do equipamento e providenciar medidas de controle ambiental adequadas de forma a não permitir a poluição verificada em fiscalização.

#### 4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 89351/2016, lavrado pela FEAM em 22/09/2016, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza o fato de que o empreendimento Mineração Grota da Cana Ltda funcionou sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento e causou poluição ou degradação ambiental.

Neste cenário, sob o ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no auto de fiscalização nº 59.107/2015, houve funcionamento sem a devida regularização ambiental com Autorização Ambiental de Funcionamento causando poluição ou degradação ambiental, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas.

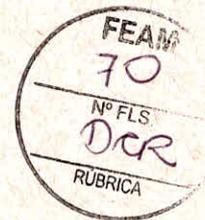
Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89351/2016 e a aplicação das penalidades cabíveis.

**Alder Marcelo de Souza**

Analista Ambiental da Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

**Roberto Junio Gomes**

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Alder Marcelo de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 28/09/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 28/09/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35844169** e o código CRC **8BBEE636**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens**



Processo nº 2090.01.0003256/2021-44

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 153/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Defesa Administrativa de Auto de Infração

**DESPACHO**

Prezada Diretora;

Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, o Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 5/2021 (35844169), que analisa a defesa administrativa apresentada pela **Mineração Grotta da Cana Ltda** acerca do Auto de Infração nº 89.351/2016.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 28/09/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35844378** e o código CRC **4B4A9274**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003256/2021-44

SEI nº 35844378



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003256/2021-44

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1479/2021/FEAM/GAB

Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro  
Núcleo de Autos de Infração / Feam

Assunto: Encaminha a manifestação técnica - AI nº 89351/2016 - Processo Administrativo nº 453778/2016 - Mineração Grota de Cana Ltda

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 5/2021 (35844169), com manifestação da área técnica referente ao AI nº 89351/2016 lavrado em face de Mineração Grota de Cana Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 453778/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 01/10/2021, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36049830** e o código CRC **DAB94B41**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



**PROCESSO Nº: 453778/2016**

**ASSUNTO: AI Nº 89351/2016**

**INTERESSADO: MINERAÇÃO GROTA DE CANA LTDA.**

### **ANÁLISE Nº 211/2021**

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, códigos 122 e 117, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza.”*

*“Funcionar sem Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF vigente na ocasião da vistoria, sendo constatada degradação ambiental.”*

Foram aplicadas penalidades de multas simples nos valores de **R\$ 16.616, 27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** para a infração do código 122 e de **R\$ 11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos)**, para a infração do código 117, considerada a atenuante do art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008; o que alcançou, por conseguinte, o montante de **R\$ 28.247,66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**.

Como a defesa, acrescida de documentos, foi apresentada tempestivamente, às fls. 12/48, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou em defesa:



- Ausência de embasamento legal;
- ausência de poluição ou degradação ambiental;
- necessidade de reenquadramento legal;
- da aplicação de circunstâncias atenuantes cumuladas na hipótese de manutenção do auto de infração, seja aplicada a atenuante do art. 68, I, "a", "c" e "e" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, passa-se a análise da tese defensiva.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento alega falta de embasamento legal e violação ao princípio da legalidade; contudo tal afirmação não corresponde à realidade existente no Auto de Infração nº 89351/2016.

Ora, o agente fiscalizador motivou devidamente a autuação, através da indicação dos pressupostos de fato e de direito, tanto ao descrever a poluição/degradação e o funcionamento sem regularização ambiental, quanto ao indicar a tipificação correspondente do Decreto nº 44.844/2008, qual seja, o art. 83, anexo I, códigos 122 e 117.

Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que o Decreto nº 44.844/2008 cumpriu seu papel ao estabelecer normas para o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, ao tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem como ao estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades; tudo em cumprimento ao comando do art. 15 da Lei 7.772/1980, diploma este que foi corretamente apontado pelo agente fiscalizador no instrumento de auto de infração (campo nº 8).



O art. 15, § 2º, da Lei 7.772/1980 assim dispõe:

*“Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.*

**§2º - O regulamento desta Lei detalhará:**

(...)

**III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos”** (grifo nosso)

Por seu turno, o Decreto nº 44.844/2008 assim realizou, vejamos:

*“Seção I*

*Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.*

*Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.”*

Assim, verifica-se que o Decreto nº 44.844/2008 atendeu ao comando da Lei nº 7.772/1980 no sentido de ter regulamentado às infrações às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais, que foram previstas na referida lei estadual; razão pela qual o auto de infração foi adequadamente fundamentado juridicamente.

Depois, afirma inexistir poluição ou degradação ambiental; todavia não conseguiu fazer prova de sua alegação. É o que o Parecer Técnico nº 5 da Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens da FEAM, às fls. 69/70 evidencia:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



*“A empresa Mineração Grota da Cana Ltda. Titular do processo minerário 831.111/1985, vinculada ao Processo COPAM nº 03083/2016/001/2016 é detentora dos direitos e deveres de responsabilidade sobre a referida área.*

*Fato é que, no ato da fiscalização em 10 de setembro de 2015, foi verificado que o empreendimento funcionava sem Autorização Ambiental de Funcionamento e que foi constatado, como observado no relatório fotográfico (anexo do AF nº 59.107/2015), vazamento de óleo no solo causando poluição ambiental. Ainda, foram observados que, em alguns pontos não se mantém o devido cercamento da área para controle e acesso ao empreendimento.*

*Ora, conforme evidenciado pelo relatório técnico fotográfico anexo ao auto de fiscalização, e a autuação se deu pelo que foi verificado em campo no ato da fiscalização ficando evidente que houve si a poluição ambiental causada pelo derramamento de óleo oriundo do equipamento que estava em funcionamento enquanto a atividade de extração estava ocorrendo.*

*(...)Nesse cenário, considerando os efeitos danosos do óleo para o solo e para a água subterrânea, já detalhados na literatura ambiental, fica evidente a poluição e a possibilidade de dano aos recursos hídricos e a qualidade química e biológica do solo.”*

O art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*(...)*



*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;" (grifo nosso)*

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

*Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

*I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*

*II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*

*IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*

*§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*

No presente caso, diante da degradação constatada “*in loco*”, o agente estatal aplicou corretamente a infração do art. 83, anexo I, código 122; motivo pelo qual o auto de infração foi devidamente lavrado.



Sobre o pedido de reenquadramento da infração do código 117 para o código 108, sem nenhuma razão, pelos motivos já expostos acima, tendo em vista o funcionamento irregular do empreendimento mediante degradação ambiental.

Assim, correta a lavratura do auto de infração em face da Mineração Grota de Cana Ltda..

Por fim, quanto às atenuantes do art. 68, I, “a”, “c”, “e”, “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pugnamos não fazer jus às mesmas.

Em primeiro lugar, não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados se realizadas de modo imediato, pois as ações alegadas pela empresa consubstanciam-se em mera obrigações de cunho legal. É o que também entende o Parecer Técnico nº 5/2021 da GERAM, às fls. 69/70:

*“A retirada e ou recolhimento do material (derramamento de óleo) não descaracteriza o fato da poluição ter ocorrido. Ainda, não deixa de ser mais que obrigação do empreendedor realizar a limpeza do local, e promover ações para o funcionamento adequado do equipamento e providenciar medidas de controle ambiental adequadas de forma a não permitir a poluição verificada em fiscalização.”*

Quanto à atenuante da alínea “c”, também não restou configurada a menor gravidade dos fatos por se tratar de infrações classificadas como gravíssimas pelo decreto.

Depois, quanto ao pedido de extensão da atenuante “e”, aplicada pelo fiscal à infração do código 122, também tem-se que incabível, visto que a aplicação se deu com relação à obtenção de autorização para funcionar.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



Por fim, quanto a alínea “f”, também opinamos pela inadmissibilidade por ausência de cumprimento dos requisitos legais, afinal não se trata de “*produtor rural em propriedade rural*”.

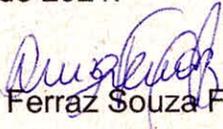
Assim, por todo o exposto, opinamos seja a autuação mantida, em franco cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal e aos ditames da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que seja mantida as multas simples nos termos do art. 83, anexo I, códigos 122 e 117, do Decreto nº 44.844/2008, nos valores de **R\$ 16.616, 27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** e de **R\$ 11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos)**, respectivamente; alcançando, por conseguinte, o total de **R\$ 28.247,66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2021.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho

Analista Ambiental



PROCESSO Nº: 453778/2016

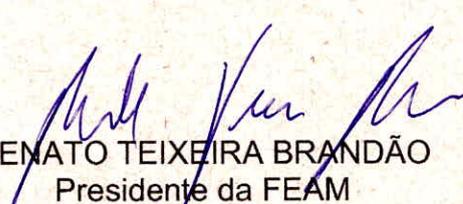
ASSUNTO: AI Nº 89351/2016

INTERESSADO: MINERAÇÃO GROTA DE CANA LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de multa simples nos valores de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** e de **R\$ 11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos)**, nos termos do art. 83, anexo I, códigos 122 e 117 c/c art. 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008; o que perfaz o montante de **R\$ 28.247,66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2021

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM

CX 1  
Recurso

## À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM

Cidade Administrativa Presidente Antônio Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 - Edifício Minas - 2º andar  
Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900



### PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM Nº 453778/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89351/2016

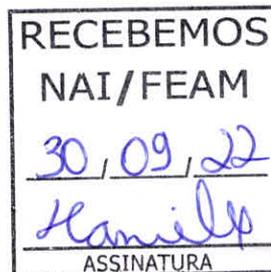
**MINERAÇÃO GROTA DE CANA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.337.320/0001-40, com endereço para correspondência na Rua Alexandre Barbosa, nº 114, bairro São José, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31275-140, inconformada *data vênia*, com a decisão de indeferimento de Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração em epígrafe, proferida pelo Ilmo. Presidente da FEAM vem, com fulcro no art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.



*João Paulo*  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

*Ana Rafaella*  
Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 142.691

*Cibelle*  
Pp. Cibelle Regina Nunes  
OAB/MG 175.990

*Marina*  
Pp. Marina Calixto Reis  
OAB/MG 444.708

1500.01.0193174/2022-35

FEAM/NAI





## DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. BREVE RELATO DOS FATOS

Durante fiscalização realizada nas dependências do empreendimento, em setembro de 2015, foram constatadas algumas supostas irregularidades, razão pela qual lavrou-se o Auto de Fiscalização nº 59107/2015.

Posteriormente, em 22.09.2016 fora lavrado o Auto de Infração nº 89351/2016, tendo, naquela oportunidade, sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva.

Em sede de Defesa, a Autuada, ora Recorrente, havia requerido, em síntese, a declaração da nulidade do vergastado Auto de Infração, tendo em vista que esse careceu de Fundamento Legal.

No que se refere às razões de mérito, a Mineração Grotta de Cana argumentou que não houve poluição ou degradação ambiental, assim como pleiteou pelo reenquadramento legal da segunda legada infração, qual seja, a alteração do embasamento legal no art. 83, Anexo I, Código 117 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para o art. 83 Anexo I, Código 108, do mesmo Decreto, o que representaria uma mudança na classificação do ato infracional de gravíssima para grave.

Para além, o empreendimento sustentou pelo reconhecimento da incidência das atenuantes cumuladas do art. 68, I, alíneas *a*, *c*, *e* e *f* do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No entanto, após análise, o Ilmo. Presidente indeferiu a Defesa Administrativa que havia sido apresentada e decidiu manter o Auto de Infração, assim como a penalidade de multa simples, sem incidência das atenuantes requeridas, aplicada

no valor de R\$ 28.247,66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado.

No entanto, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa não poderá prosperar, uma vez que o Processo Administrativo em questão foi maculado pela prescrição intercorrente quinquenal.



## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

### 2.1 Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, através do Ofício nº 393/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, recebido em 25.08.2022 (quinta-feira), conforme rastreamento dos Correios **BR464939255BR** anexo.

Nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão impugnada.

Neste sentido, a data de início do prazo se deu no próximo dia útil, qual seja, **26.08.2022 (sexta-feira)** e, contados os 30 dias após esta data, tem-se que o prazo findar-se-ia em 24.09.2022 (sábado). Como não há expediente administrativo aos finais de semana, o prazo é prorrogado para o próximo dia útil, figurando-se então como *dies ad quem* do presente Recurso Administrativo o dia **26.09.2022 (segunda-feira)**.

Diante do exposto, o comprovante de protocolo via Correios nesta data, demonstra que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

## 2.2. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 6.30.2 da tabela A do RTE, previsto no Decreto nº 38.886, de 1997, para fins de conhecimento do Recurso, nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.



## 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Antes de tudo o mais, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 89351/2016 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, *“é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública”*. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de apuração de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. 2. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Cmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº**

70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020) (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- *Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;* 2- *Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.* (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.

1- *A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação.* 2- *O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa.* 3- *Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente.* 4- *A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente.* 5- *A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco)*

anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019) (Grifou-se)



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO.**

1 - O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 2 - O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos processos administrativo e judicial dependem da comprovação do prejuízo, em homenagem ao brocardo "pas de nullité sans grief."

**3 - Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932.**

4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. 5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." 6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405, CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as

*declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (Grifou-se)*



No que tange à matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

**Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos**, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

**Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos**, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5º, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos

prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data vênua, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, **a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos**, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em CINCO ANOS** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifou-se)*

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:



*(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)*

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 - 0761928-44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)*



Portanto, diante da ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO N° 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita precaução.

*In casu*, o Processo Administrativo n° 453778/2016 decorrente da lavratura do Auto de Infração n° 89351/2015 **QUEDOU-SE PARALISADO por mais de 5 ANOS**, veja-se:

- ✓ *O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração 89053/2015 em 22.09.2016, sendo então a Recorrente notificada, oportunidade na qual apresentou Defesa Administrativa no dia 17.10.2016.*
- ✓ *A primeira decisão proferida no processo administrativo veio a ocorrer somente em 09.11.2021, com a elaboração da Análise n° 211/2021, e com posterior decisão proferida em 21.12.2021.*

Ou seja, somente **APÓS EXATOS 5 ANOS E 23 DIAS** é que o órgão ambiental realizou a análise inicial da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo n° 453778/2016, para aplicar a penalidade de multa no valor total R\$ 28.247,66 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1° do Decreto n° 20.910/1932.

*A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição*



Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a legalidade dos atos analisados pela Administração Pública, mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

No caso em tela, devido à demora do órgão em analisar os argumentos da defesa, a multa inicialmente aplicada foi aumentada em 38%!!!!

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados mais de 5 anos sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, **EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO.** O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL.**

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que,



no presente caso, resta evidente a desídia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por mais de 5 anos, devido à inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, **deve ser ANULADO o Auto de Infração nº 89351/2016 e ARQUIVADO o respectivo processo**, em razão da prescrição intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.



#### 4. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - *TEMPUS REGIT ACTUM*

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o julgamento do Auto de Infração ora combatido tenha sido somente em 2021, tem-se que a suposta infração imputada à Recorrente remonta aos idos de 2015, quando ainda vigente o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que foi revogado somente em 2018.

Neste ponto, cumpre-nos esclarecer que é de suma importância a identificação da norma vigente à época dos fatos que se pretende punir por meio do Auto de Infração em questão, tendo em vista que, conforme regras do nosso sistema jurídico brasileiro, aplica-se a norma que vigia quando da consumação do fato, não permitindo que norma posterior retroaja para sancionar o infrator.

Assim, pelo princípio da Irretroatividade das Leis e também observando o princípio do *tempus regit actum* tem-se que a legislação que deverá ser aplicável no presente caso é aquela vigente na época dos fatos.

Desta forma, a análise do conteúdo material deste Recurso deverá ocorrer sob a ótica da legislação vigente à época dos fatos, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.



## 5. DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES CUMULADAS

Prosseguindo nas razões de Recurso, na remota hipótese de o Auto de Infração não ser anulado pelo argumento apresentado, cabe à Recorrente demonstrar os motivos que ensejam a redução do valor da penalidade de multa, em razão da aplicação das atenuantes.

No que se refere à primeira atenuante pleiteada à época da interposição da Defesa Administrativa, tem-se que essa estabelece, *in verbis*:

*Art. 68. (...) omissis*

*a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Em resposta a esse requerimento, fora argumentado, na análise elaborada pela FEAM, que não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados se realizados de modo imediato, vez que as ações alegadas pelo empreendimento se consubstanciaram em meras obrigações de cunho legal.

Ora, a razão não assiste referida análise no tocante ao não reconhecimento da incidência da atenuante em questão. Isso porque o fato de as ações corretivas tomadas pela Recorrente terem se dado após a fiscalização realizada não implica no entendimento de que não foram tomadas medidas efetivas imediatamente.

Em primeiro plano cumpre compreender que não há como depreender, a partir da interpretação do dispositivo legal supratranscrito, que não possa existir uma

correlação entre o cumprimento de uma obrigação e a efetividade e imediatez da conduta.

Muito antes pelo contrário, caso tal premissa fosse verdadeira, a atenuante estabelecida na alínea *a* não haveria razão de ser, visto que, *latu sensu*, toda medida de reparação ou de limitação da degradação causada constitui uma obrigação, conforme inciso VII, art. 4º da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como art. 14, §1º do mesmo texto legal, colacionados *ipsis litteris* abaixo:

*Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*(...) omissis*

*VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (Grifo nosso)*

*Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Grifo nosso)*

Para além, não há um parâmetro exato, definido na legislação, acerca de qual referencial deve-se considerar para se aferir a existência da imediatez das medidas adotadas. Sendo assim, por óbvio, revela-se de alta arbitrariedade, tendo em vista a ausência da segurança jurídica no que se refere à estipulação de um parâmetro temporal ou circunstancial preciso, considerar que as providências tomadas não se deram de modo imediato.

Explica-se:



Desde o momento da constatação das supostas degradações ambientais a que se faz referência a primeira infração descrita no vergastado AI, a Recorrente tomou todas as medidas cabíveis e necessárias para saná-las, tendo, inclusive, de prontidão, adotado as devidas providências de controle ambiental solicitadas no Ofício GESAD.DGQA.FEAM, promovendo o cercamento da cava, a organização e sinalização dos blocos, bem como a pintura do tanque de água.

Comprovação de que aludidas medidas foram efetivas para a correção dos supostos danos causados ao meio ambiente, é a redação do Ofício OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 009/17, já colacionado aos autos, expedido pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas da FEAM, de acordo com o que a captura de tela abaixo demonstra:

Foi recebido na Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas, em 29/11/2016, o Relatório Técnico Fotográfico (Protocolo SIAM nº 1363650/2016) do empreendimento **Mineração Grotta da Cana Ltda** enviado em resposta ao OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 363/16.

O relatório apresentado foi considerado **satisfatório**, atendendo aos requisitos definidos na Deliberação Normativa COPAM nº 127/2008.

Outrossim, percebe-se que embora a segunda infração imputada à Recorrente faça referência ao funcionamento sem Autorização Ambiental de Funcionamento, a qual **não ensejou consequências materiais para a saúde pública ou para o meio ambiente e recursos hídricos**, haja vista TRATAR-SE OBRIGAÇÃO FORMAL caracterizando assim, por óbvio, infração formal, é imperiosa a incidência da atenuante prevista pela alínea *a*, inciso I, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Isso se justifica na medida em que, conforme já delimitado na Defesa Administrativa apresentada, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração nº



89351/2016, no dia 17.02.2016, a Recorrente já havia formalizado os documentos do FOB nº 0159740/2016, oportunidade em que foi concedida a Autorização Ambiental de Funcionamento -AAF nº 03221/2016, que amparou a operação ambientalmente regular do empreendimento, conduta a qual indica a adoção de uma medida imediata e eficaz para irromper a suposta segunda infração descrita pelo AI, nos termos da atenuante em questão.

Ainda, outra atenuante que se requereu em sede de Defesa foi a descrita na alínea c do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que previa que:

*Art. 68. (...) omissis*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Em resposta à Recorrente, fora disposto na Análise nº 211/2021, que não seria adequada a aplicação da supratranscrita atenuante haja vista não ter restada configurada a menor gravidade dos fatos por se tratar de infrações classificadas como gravíssimas pelo Decreto.

**Contudo, em leitura simples ao disposto no dispositivo legal, percebe-se que o legislador não se referia à gravidade da tipificação da infração, e sim à gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública.**

Isto posto, percebe-se que todas as infrações que se pretende imputar à Recorrente referem-se à suposta constatação de degradação ambiental.

Entretanto, restou demonstrado ao longo desse processo administrativo **que a conduta da Recorrente não ensejou consequências materiais para a saúde pública ou para o meio ambiente**, uma vez que, devidas providências foram tomadas, conforme explicado anteriormente, sendo certo que a Recorrente faz jus à aplicação da atenuante supra descrita.

Por fim, a última atenuante requerida pelo Recorrente foi a abaixo descrita:

Art. 68. (...) omissis

e) *colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*



Tal atenuante fora aplicada para reduzir em 30% somente do valor da multa aplicada em relação à segunda infração, tendo sido pleiteada, assim, sua incidência para a primeira.

No entanto, tal requerimento fora negado sob o pretexto de que a aplicação dessa atenuante havia se dado tão somente em razão da obtenção de autorização para funcionar.

A despeito deste d. Órgão sequer motivar a inaplicabilidade dessa circunstância na primeira infração, tendo sua explicação somente sido direcionada a indicar o porquê da incidência da atenuante na segunda infração, o que constitui uma violação ao Princípio da Motivação dos Atos Decisórios, a Recorrente vem, mais uma vez, demonstrar a imprescindibilidade do reconhecimento da sua incidência também na primeira alegada infração.

Em consonância com o que já fora apresentado no presente tópico, todas as irregularidades supostamente constatadas foram sanadas prontamente, tendo sido inclusive sua efetividade e suficiência atestados pelo Órgão Ambiental.

Ora, como não houve a colaboração da Recorrente? Restou cabalmente promovendo o cercamento da cava, a organização e sinalização dos blocos, bem como a pintura do tanque de água, de acordo com o que o Relatório Técnico colacionado aos autos comprova (fls. 54/56).

Diante de todo o exposto, tendo em vista os argumentos apresentados no presente recurso, é necessário que este d. Órgão revise o combatido Auto de Infração para reconhecer a incidência das atenuantes previstas no art. 68, I,

alíneas *a*, *c* e *e* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando-as de maneira cumulada conforme permissivo legal do art. 69 do mesmo diploma legal.

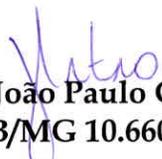
## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- A.** O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, uma vez que o respectivo Processo Administrativo nº 437845/2016 ficou paralisado por **5 ANOS E 23 DIAS**, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;
- B.** Ainda, pelo Princípio da Eventualidade, requer sejam aplicadas, ao valor da multa constante do Auto de Infração, as **ATENUANTES** cumuladas previstas no artigo 68, I, *a*, *c* e *e* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para fins de minorar o valor da multa até o limite máximo permitido.

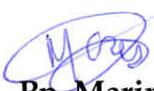
Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

  
Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 142.691

  
Pp. Cibelle Regina Nunes  
OAB/MG 175.990

  
Pp. Marina Calixto Reis  
OAB/SP 444.708





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 01 de junho de 2023.

**Autuado:** Mineração Grota de Cana Ltda.

**Processo nº** 453778/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89351/2016, infrações gravíssimas, porte pequeno.



**ANÁLISE Nº 97/2023**

**RELATÓRIO**

A sociedade empresária Mineração Grota de Cana Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 117, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

*1 – Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza.*

*Solicita-se envio à GESAD/FEAM de Relatório Técnico Fotográfico no prazo de 60 dias, com adoção de medidas de controle na área: cercamento, sinalização, ordenamento de materiais e rejeitos, remoção de tanque de combustível oxidado.*

*2 – Funcionar sem AAF vigente na ocasião da vistoria, sendo constatada degradação ambiental.*

Foram impostas duas penalidades de multa simples, respectivamente, nos valores de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) pela infração do Código 122 e de R\$11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), considerada a incidência da atenuante prevista no artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008, pela infração Código 117.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão proferida, na qual foram mantidas as penalidades de multa simples.

Regularmente notificada da decisão em 25/08/2022, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 23/09/2022, por meio do qual contrapôs, em resumo, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente quinquenal, fundamentada no artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32;
- deveriam ser aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008:

1. da alínea "a", pois as ações corretivas teriam sido efetivas e adotadas prontamente, inclusive o relatório apresentado, que foi considerado satisfatório. Também deveria incidir sobre a multa da segunda infração, por ser formal.
2. da alínea "c", considerando-se que a conduta não ensejou consequências materiais para a saúde pública ou meio ambiente, pois as medidas recomendadas foram adotadas.
3. da alínea "e", já que as irregularidades teriam sido sanadas.

Requeru que seja reconhecida a prescrição intercorrente quinquenal e, eventualmente, sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

A Recorrente não apresentou razões bastantes para descaracterizar o Auto de Infração e, destarte, a decisão proferida deverá ser preservada de qualquer reparo. Vejamos.

## II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. STJ. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente quinquenal, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32 à este processo, por ter ficado paralisado por prazo superior a cinco anos.

Contrariamente à tese sustentada, porém, foi afastada pelo STJ a aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910/32 para fundamentar a prescrição intercorrente diante de ausência de norma estadual reguladora da matéria. Isso, por que o artigo 1º, do referido decreto, só se presta a embasar a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Acerca das alegações da recorrente, cito ainda para rebatê-las a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a ocorrência da prescrição, decadência ou violação dos prazos legais nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências” trata do tema nos seguintes termos:

*Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.*

*§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:*

*I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;*

*II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;*

*III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.*

*§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.*

*Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:*

*I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;*

*II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;*

*III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.*

*Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.*

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente**.

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

**E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade.** Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

**Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.**



Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*
2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*
5. ***O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.***
6. *No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.*
7. *Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.*
8. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

*"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO)." (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, DJe de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

*Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”*

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”



## II.2. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. AUSENTES. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pleiteou que sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, argumentando que não teria sido devidamente considerado o pedido na análise anterior.

Contrariamente ao alegado, contudo, verifico que foi analisado e justificado corretamente o indeferimento desse pedido no parecer relativo à defesa apresentada.

Dizia a atenuante da alínea “a” da efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator **para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos**, aí incluídas medidas de reparação ou limitação da degradação causada[1]. Pretende a Recorrente que seja aplicada às duas infrações, sob a alegação de ter adotado ações corretivas prontamente, inclusive as solicitadas no ofício da GESAD, que teriam sido efetivas. Afirmou que o relatório enviado à GESAD foi considerado satisfatório, atendendo aos requisitos definidos na Deliberação Normativa COPAM nº 127/2008. Entende ser aplicável à segunda infração, que seria formal.

Todavia, não se mostra aplicável a atenuante pretendida a nenhuma das duas infrações cometidas, pois somente incidirá nas hipóteses em que seja demonstrada a **efetividade** das medidas adotadas **para a correção dos danos** ao meio ambiente e recursos hídricos, o que não se vê no caso. Notemos que não há nos autos **comprovação** de que tenham sido efetivas as medidas adotadas pela Recorrente para a correção da poluição ambiental, consubstanciada no vazamento de óleo do maquinário diretamente sobre o solo. Há apenas a menção de ter sido removido o óleo, mas não houve qualquer investigação técnica acerca da poluição que comprovasse ter sido a remoção da terra suficiente para corrigir a poluição ambiental.

A empresa Mineração Grota da Cana Ltda titular do processo minerário 831.111/1985, vinculada ao Processo COPAM nº 03083/2016/001/2016 é detentora dos direitos e deveres de responsabilidade sobre a referida área.

Fato é que, no ato da fiscalização em 10 de setembro de 2015, foi verificado que o empreendimento funcionava sem Autorização Ambiental de Funcionamento e que foi constatado, como observado no relatório fotográfico (anexo do AF

nº59.107/2015), vazamento de óleo no solo causando poluição ambiental. Ainda, foram observados que, em alguns pontos não se mantém o devido cercamento da área para controle e acesso ao empreendimento.

Ora, conforme evidenciado pelo relatório técnico fotográfico anexo ao auto de fiscalização, e a autuação se deu pelo que foi verificado em campo no ato da fiscalização ficando evidente que houve sim a poluição ambiental causada pelo derramamento de óleo oriundo do equipamento que estava em funcionamento enquanto a atividade de extração estava ocorrendo.

Destaca-se que a multa foi lavrada com base no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual no 44.844/2008, que tipifica a seguinte infração: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.* Nesse cenário, considerando os efeitos danosos do óleo para o solo e para água subterrânea, já detalhados na literatura ambiental, fica evidente a poluição e a possibilidade de dano aos recursos hídricos e a qualidade química e biológica do solo.

A retirada e ou recolhimento do material (derramamento de óleo) não descaracteriza o fato da poluição ter ocorrido. Ainda, não deixa de ser mais que obrigação do empreendedor realizar a limpeza do local, e promover ações para o funcionamento adequado do equipamento e providenciar medidas de controle ambiental adequadas de forma a não permitir a poluição verificada em fiscalização.

Conquanto tenha a Recorrente adotado as medidas recomendadas em vistoria pelo técnico, o que comprovou por meio do Relatório Fotográfico enviado, não se configura a circunstância autorizadora da incidência da atenuante.

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante da alínea "a" à segunda infração, por ser esta infração de caráter formal, igualmente será indeferido, pelos mesmos motivos acima expostos.

A atenuante da alínea "c", que tratava da **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos igualmente não se aplica a nenhuma das duas infrações. Isso, por que houve poluição/degradação ambiental e por que a Recorrente funcionou atividade minerária sem regularização ambiental e sem medidas de controle. Foram encontrados materiais dispostos irregularmente, em bota-fora, e pilhas de rejeitos ao longo da declividade da cava, com acúmulo de água e sem cercamento e controle de acesso. São fatos graves, que afastam a concessão da atenuante e que caracterizam a desídia e inércia em cumprir a legislação ambiental.

A seu turno, a alínea "e" se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Embora tenham sido adotadas as providências recomendadas pela fiscalização para a limpeza do local da exploração, não se configuram medidas que evidenciem *colaboração* do infrator com o órgão na solução dos problemas advindos de sua conduta, mas tão **somente obrigação** da Recorrente. Inclusive foi ressaltado esse entendimento pela área técnica no parecer:

*prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.* Nesse cenário, considerando os efeitos danosos do óleo para o solo e para água subterrânea, já detalhados na literatura ambiental, fica evidente a poluição e a possibilidade de dano aos recursos hídricos e a qualidade química e biológica do solo.

A retirada e ou recolhimento do material (derramamento de óleo) não descaracteriza o fato da poluição ter ocorrido. Ainda, não deixa de ser mais que obrigação do empreendedor realizar a limpeza do local, e promover ações para o funcionamento adequado do equipamento e providenciar medidas de controle ambiental adequadas de forma a não permitir a poluição verificada em fiscalização.

Lado outro, cumpria à Recorrente provar que não deu causa à poluição ou de que a substância lançada ao meio ambiente não era potencialmente lesiva. Isto, por que o **ônus da prova, em matéria ambiental, é do infrator**, em decorrência do **PRINCÍPIO PRECAUÇÃO**, que instaura o primado da dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente[2].

Da análise dos autos, deflui que a Recorrente não comprovou suas alegações e, desta forma, não afastou as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.[3]

Recomenda-se, pois, que seja mantida em todos os seus termos a decisão de imposição das penalidades de multa simples à Recorrente, ante a prática de infrações gravíssimas capituladas no art. 83, Códigos 117 e 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal, com a sugestão de **indeferimento do Recurso e de manutenção das penalidades de multa simples**, com fundamento no artigo 83, Códigos 117 c/c artigo 68, I, "e" e 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 10593259

[1] Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

[2] SAMPAIO, José Adércio, Chris Wold, Afrânio José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 59.

[3] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2023, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67032749** e o código CRC **2FCE0D7B**.